



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 691 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/07/2015**  
**PROCESSO Nº 1/0004/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021275**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: IPIRANGA ASFALTOS S/A**  
**AUTUANTE: PAULO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO**  
**MATRÍCULA: 032.344-1-X**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS - 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO DE CUSTO.** Contribuinte vendeu mercadorias praticando preço inferior ao preço de custo sem motivo justificado. **2. Ação Fiscal** referente à emissão de Notas Fiscais de Saídas com preço unitário inferior ao custo unitário de aquisição, constatado através dos Relatórios de Entradas e Saídas por produto. Reexame Necessário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base na modificação da base de cálculo promovida pelo Julgador Singular e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão** amparada nos documentos comprobatórios dos autos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

**\*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

APOS ANALISE NOS FLUXO DE ENTRADAS E SAIDAS DE MERCADORIAS DO CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2007, FOI CONSTATADO QUE O MESMO PRATICOU PREÇOS INFERIOR AO CUSTO NO MONTANTE DE R\$ 372.335,55 DE PRODUTOS FABRICADOS PELO PROPRIO CONTRIBUINTE, CONFORME RELATORIOS EM ANEXO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 63.297,04
Multa	R\$ 63.297,04
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 126.594,08</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 25, parágrafo 8º, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 a 06); Ordens de Serviço nº 2010.24633 e 2010.34140 (fls. 07 e 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.27553 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.30094 (fls. 10); Relação de Notas Fiscais por produto (fls. 11 a 56); Cópias das Notas Fiscais (fls. 57 a 60); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 61); Protocolo de Entrega AI/Documentos nº 2010.10515 (fls. 62); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 64).

O contribuinte apresentou impugnação administrativa para se insurgir contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 67 a 84 dos autos e documentos de fls. 85 a 101.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar caracterizado em parte o ilícito fiscal de falta de recolhimento de ICMS denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 102 a 109. Encaminhado o processo para o Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 139/2015 (fls. 115 a 118) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa não ter efetuado o recolhimento do ICMS devido em operações de saídas em virtude da utilização de preço deliberadamente inferior ao custo de aquisição de mercadorias no exercício de 2007, no importe de R\$ 63.297,04 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos), com aplicação de multa de igual valor.

O auto de infração acusa a empresa autuada da prática de:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APOS ANALISE NOS FLUXO DE ENTRADAS E SAIDAS DE MERCADORIAS DO CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2007, FOI CONSTATADO QUE O MESMO PRATICOU PREÇOS INFERIOR AO CUSTO NO MONTANTE DE R\$ 372.335,55 DE PRODUTOS FABRICADOS PELO PROPRIO CONTRIBUINTE, CONFORME RELATORIOS EM ANEXO."

A autoridade fiscal indica como dispositivo infringido o artigo 25, parágrafo 8º, do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada teve fulcro no artigo 123, inciso III, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. O Decreto 24.569/97, ao tratar da matéria em análise em seu artigo 25, parágrafo 8º assim determina:

"Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

I - o valor da operação:

.....\*

§ 8. A base de cálculo do imposto não será menor ou inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo de relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal"

Como se constata, a legislação disciplina que a base de cálculo não poderá ser inferior ao preço de custo. Em caso de motivo relevante, cabe a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

discricionariedade da autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, autorizá-lo a vender abaixo do preço de aquisição de terceiro ou do valor da operação, desde que o contribuinte apresente justificativa plausível.

No caso concreto, ressalva-se apenas que houve a comprovação parcial da legitimidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração, pois como já muito bem exaltado no próprio julgamento singular, excetuando-se os itens denominados como "OUTROS", o auditor comprovou a prática de utilização de preço inferior ao de aquisição ao comparar os documentos de entrada com as operações de saídas por produto.

Já quanto às operações identificadas como "OUTROS", dada a possível diversidade de produtos, não há elementos necessários de prova para se caracterizar a ocorrência de infração à legislação denunciada pela fiscalização, razão pela qual é de se excluir da base de cálculo do lançamento fiscal.

Da análise do contexto fático probatório constata-se que ficou perfeitamente caracterizada a parcial procedência do auto de infração, cuja penalidade é a inserta no artigo 123, inciso III, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão declaratória de procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, para julgar o auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, face o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 353.857,03
Principal	R\$ 60.155,70
Multa	R\$ 60.155,70
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 120.311,40</b>




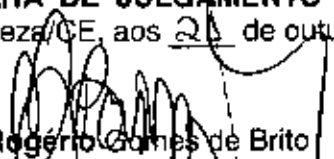
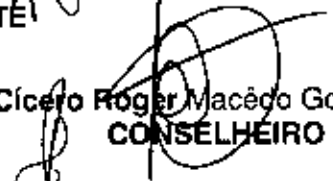

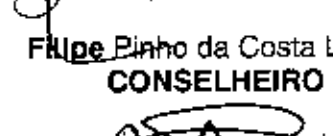

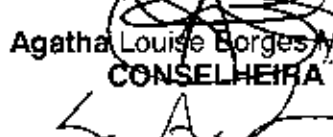

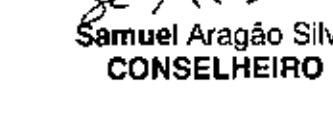

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **IPIRANGA ASFALTOS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de outubro de 2015.

 <b>Lúcia de Fátima Cateu de Araújo</b> <b>CONSELHEIRA</b>	 <b>Alfredo Rogério Gomes de Brito</b> <b>PRÉSIDENTE</b>	 <b>Cícero Roger Macêdo Gonçalves</b> <b>CONSELHEIRO</b>
 <b>Francisco Wellington Avila Pereira</b> <b>CONSELHEIRO</b>		 <b>Filipe Pinho da Costa Leitão</b> <b>CONSELHEIRO</b>
 <b>Valter Barbalho Lima</b> <b>CONSELHEIRO</b>		 <b>Agatha Louise Borges Macedo</b> <b>CONSELHEIRA</b>
 <b>Abílio Francisco de Lima</b> <b>CONSELHEIRO</b>		 <b>Samuel Aragão Silva</b> <b>CONSELHEIRO</b>
 <b>Ubiratan Ferreira de Andrade</b> <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>		<b>CIENTE EM:</b> _____ _____